



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 56-82.
2015.6.19.0062 – CLASSE 6 – SAQUAREMA – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Brasilsupri Eireli – ME

Advogados: Pedro Ricardo Ferreira Queiroz da Silva – OAB: 152597/RJ e
outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO EM CARTÓRIO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Considera-se intimado o advogado que dá ciência do ato decisório em secretaria, não sendo necessário aguardar a publicação da decisão para o início da fluência do prazo recursal.
2. No caso, é intempestivo o agravo de instrumento interposto em 13.11.2018, uma vez que o advogado da parte deu ciência inequívoca da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 8.11.2018, iniciando-se o prazo em 9.11.2018 e findando-se em 12.11.2018.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de setembro de 2019.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Brasilsupri Eireli – ME contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua intempestividade. A decisão agravada foi assim sintetizada (fl. 613):

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. VISTA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

Nas suas razões recursais (fls. 648-679), a agravante alega que o agravo de instrumento não pode ser considerado intempestivo, uma vez que a contagem do prazo recursal deve iniciar-se com a publicação da decisão e não com a simples vista dos autos.

Sustenta que na oportunidade em que teve vista dos autos não pôde fazer carga do processo, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Aduz que, *“ressalvado o período especial, estabelecido pela norma eleitoral para cada pleito, no qual seus efeitos ficam vinculados, não há que se falar em tramitação extraordinária, devendo, portanto, ser observado o procedimento estabelecido pela lei”* (fl. 658), a qual prevê prazo recursal de três dias a contar da publicação da decisão.

Segue reiterando as razões do agravo em recurso especial, no sentido de não serem aplicáveis as Súmulas nºs 24 e 30 do TSE, devendo ser reformado o acórdão regional que manteve a condenação por doação acima do limite legal.

Argumenta que a declaração retificadora e a apresentação de notas fiscais comprovam que a empresa teve um faturamento bruto no ano de 2013 compatível com a doação realizada nas eleições de 2014.



Ao final, requer o provimento do agravo interno para afastar a intempestividade do agravo de instrumento e dar provimento aos recursos, "*improcedendo totalmente a Representação Eleitoral 56-82.2015.6.19.0062*" (fl. 679).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contraminuta às fls. 689-690v.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não prospera.

Busca a agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial por ela interposto, nos seguintes termos (fls. 642-646):

"O agravo não merece ser conhecido, ante a intempestividade da sua interposição.

Conforme bem anotado pelo parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o advogado da agravante, devidamente constituído, compareceu à Secretaria Judiciária e teve vista dos autos, tomando ciência da decisão que inadmitiu o recurso especial no dia 08.11.2018, quinta-feira, segundo consta da certidão de fl. 567.

A ciência inequívoca do ato decisório acarreta o início da fluência do prazo recursal, mesmo que a referida decisão ainda não tenha sido publicada. Nesse sentido:

'ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (LEI Nº 9.504/97, ART. 30-A). CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS PELO TRIBUNAL A QUO. PETIÇÃO DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAIS E PARTIDÁRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE. ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL. ROL TAXATIVO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELOS CANDIDATOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR MEIO DE CARGA DOS AUTOS. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA INDEFERIDO. AGRAVOS DESPROVIDOS.



1. A tutela de evidência poderá ser concedida independentemente da existência de perigo de dano ou de risco ao útil resultado do processo. Todavia, a concessão dessa tutela provisória fica condicionada à demonstração de uma das situações plasmadas no art. 311 do CPC, que elenca rol taxativo das hipóteses de cabimento.

[...]

6. O pedido de intimação em nome de determinado advogado, quando inexistir cláusula de exclusividade, não obsta a realização de intimação válida em nome de qualquer outro procurador constituído nos autos.

7. A carga dos autos, antes da publicação do aresto, implica ciência inequívoca da decisão, momento em que começa a contagem do prazo recursal.

8. Na hipótese vertente, embora exista pedido para realização de intimações no nome do advogado Cláudio José Amaral Bahia, verifico não ter sido aposta cláusula de exclusividade, de modo que a carga dos autos feita pelo Dr. João Gabriel de Oliveira Lima Felão, cuja procuração está acostada a fls. 26, implicou ciência inequívoca do acórdão de fls. 196-200, momento a partir do qual se iniciou a contagem do prazo para o manejo de recurso especial.

9. Pedido de concessão de tutela de evidência indeferido.

10. Agravos regimentais desprovidos.'

(AgR-REspe nº 80362/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017, grifo nosso); e

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS.

1- A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso.

[...]

3. Agravo regimental provido.'

(STJ, AgRg no Ag 1.314.771/DF, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJe de 25.2.2011)

Assim, embora a decisão de inadmissão do recurso especial tenha sido publicada em 12.11.2018, segunda-feira (fl. 568), o advogado da agravante dela teve ciência em 8.11.2018, quinta-feira (fl. 567), iniciando-se o prazo para a interposição do agravo de instrumento em 9.11.2018, sexta-feira, sendo o termo final o dia 12.11.2018, segunda-feira, nos termos do art. 279, *caput*, do Código Eleitoral.

Todavia, o presente agravo foi manejado apenas em 13.11.2018, terça-feira (fl. 570), portanto, fora do tríduo legal.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se."

As razões recursais são insuficientes para modificar a conclusão da decisão agravada.

Conforme assentado na decisão monocrática transcrita acima, a certidão de fl. 567, constante dos autos e devidamente assinada pelo advogado da parte ora agravante, atesta que "*o advogado ROGERS ARAUJO MARTINS, OAB/RJ nº 150680, compareceu a esta Secretaria em 08/11/2018, ocasião em que teve vista desses autos, ficando ciente da decisão de fls. 563/563v a 565/565v*".

Destarte, a parte teve ciência inequívoca da decisão de inadmissibilidade (fls. 563-565v) do recurso especial no dia 8.11.2018, considerando-se intimada pelo chefe da secretaria, conforme dispõe o art. 231, III, do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo para apresentação do agravo em 9.11.2018.

A delimitação do início da contagem do prazo recursal não pode ficar ao talante da recorrente, de forma que se o advogado optou por tomar ciência do ato decisório em cartório, não pode pretender que a data da publicação seja o marco inicial do prazo para apresentação do seu recurso.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o início da fluência do prazo para recurso ocorre com a ciência inequívoca do ato decisório. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA PARTE ADVERSA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS. JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. TEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O processo eleitoral rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, do qual se extrai que as formas, ritos e procedimentos não encerram fins em si mesmos, mas meios de se garantir um



processo justo e equânime, que confira efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

2. O telos subjacente à publicação do acórdão de julgamento é dar ciência à parte do teor da decisão, de sorte que a interposição anterior do recurso denota que o referido propósito foi atingido por outros meios. Consectariamente, penalizar a parte diligente, que contribuiu para a celeridade do processo, é contrariar a própria razão de ser dos prazos processuais e das preclusões: evitar que o processo se transforme em um retrocesso, sujeito a delongas desnecessárias.

3. A parte diligente que se antecipa à publicação do *decisum* está a contribuir com a celeridade e a efetividade da entrega da prestação jurisdicional. **Desse modo, o proceder do advogado que teve ciência pessoal e formal de determinado pronunciamento decisório traz como consequência o início da fluência do prazo recursal na data da cientificação, pois estaria abdicando da intimação ficta que se dá via publicação do ato no Diário da Justiça.**

4. In casu, assentei no *decisum* agravado a tempestividade do apelo nobre eleitoral, máxime porque, a despeito de interposto antes da publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a Corte Regional Eleitoral não emprestou efeitos modificativos aos aclaratórios, circunstância que afasta a necessidade de ratificação das razões já apresentadas.

5. Agravo regimental desprovido.”

(TSE, AgR- Respe nº 2-98/PB, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 26.8.2016, grifo nosso);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CIÊNCIA PESSOAL DO PATRONO DO AGRAVANTE. INTEMPESTIVIDADE. JULGADO DO STJ NÃO

AFRONTADO POR DECISÃO DO JUÍZO RECLAMADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. **O advogado optou por tomar ciência da decisão em cartório. Em consequência, não pode pretender a contagem do prazo recursal somente a partir da publicação na imprensa.**

2. Os diversos argumentos apresentados, tais como impossibilidade de ler o teor da decisão no pen drive por ele mesmo fornecido, existência de marca d'água 'não publicado', ausência de recebimento de contrafé e equívoco quanto às datas, são irrelevantes para a contagem do prazo. Intempestividade reconhecida.

3. Agravo regimental não conhecido.”

(STJ, AgR-Rcl nº 7463/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 19.6.2013, grifo nosso)

Frise-se, ainda, que não há nos autos nenhuma informação de que, no momento em que teve ciência do ato decisório, o advogado foi



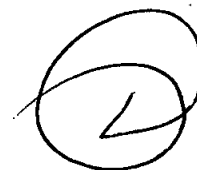
impedido de fazer carga do processo, razão pela qual não se identifica violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, como a ciência inequívoca da decisão de inadmissibilidade do recurso especial ocorreu no dia 8.11.2018, quinta-feira (fl. 567), o prazo recursal iniciou-se em 9.11.2018, sexta-feira, e findou-se no dia 12.11.2018, segunda-feira, é considerado intempestivo o agravo de instrumento manejado apenas em 13.11.2018, terça-feira (fl. 570), após o transcurso do tríduo legal, nos termos do art. 279, *caput*, do Código Eleitoral.

Verifica-se que os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual essa deve subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 56-82.2015.6.19.0062/RJ. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Brasilsupri Eireli – ME (Advogados: Pedro Ricardo Ferreira Queiroz da Silva – OAB: 152597/RJ e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.9.2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a final horizontal stroke, located in the lower right quadrant of the page.